

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 6.606 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -  
AMB  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
**EMBDO.(A/S)** : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO  
MINISTERIO PUBLICO - CONAMP  
**ADV.(A/S)** : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
**ADV.(A/S)** : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

**DECISÃO:** Trata-se de embargos de declaração opostos, pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB, em face da medida cautelar que proferi em 23.2.2026.

A embargante sustenta, em apertada síntese, que, ao determinar a suspensão dos pagamentos de retroativos reconhecidos administrativamente, a decisão embargada conflita com o ato decisório do Ministro Flávio Dino na **Rcl 88.319-ED/SP**.

Postula, assim, a extensão do prazo para suspensão dos pagamentos de verbas retroativas reconhecidas administrativamente para o mesmo lapso temporal estipulado nos itens *vi* e *vii* da parte dispositiva.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB foi admitida nestes autos na condição de *amicus curiae*. Relembro, nesse sentido, que a jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido de não reconhecer legitimidade de *amicus curiae* para a oposição de embargos de declaração (**ADI 5.882-ED/SC**, Red. p/ acórdão Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 2.10.2023, DJe 18.10.2023; **RE 949.297-ED/CE**, Rel. Min.

## ADI 6606 MC-ED / MG

Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 4.4.2024, DJe 20.8.2024).

**Assim, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.**

Nada obstante, registro que se revela possível, diante dos impactos decorrentes dos casos submetidos à sistemática da repercussão geral e ao controle concentrado, examinar, de ofício, eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais (RE 1.366.243-ED/SC, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 16.12.2024, DJe 5.2.2025, *v.g.*).

Com efeito, entendo que, **excepcionalmente**, em razão da amplitude das determinações exaradas e dos impactos delas decorrentes, se revela admissível homogeneizar os prazos assinalados, compatibilizando-os, inclusive, com a decisão do eminente Ministro Flávio Dino (Rcl 88.319-ED/SP).

**Registro, no entanto, que não se mostra possível proceder a qualquer espécie de adiantamento de verbas. Somente poderão ser pagos valores retroativos reconhecidos administrativamente que já se encontravam regularmente programados para o período correspondente, em estrita observância ao cronograma previamente estabelecido e às disponibilidades orçamentárias já consignadas.**

**Dito de forma clara: não se autoriza, portanto, a reprogramação financeira com objetivo de concentrar, acelerar ou ampliar desembolsos, tampouco a inclusão de novas parcelas ou de beneficiários não contemplados no planejamento original.**

**Qualquer tentativa de burla, direta ou indireta, à presente decisão deverá ser objeto de responsabilização administrativo-disciplinar e penal, além do dever de devolução administrativa de tais valores.**

Anoto, ainda, que eventuais descumprimentos dos comandos decisórios exarados nestes autos serão analisados no âmbito deste processo, sem prejuízo de demais apurações. Fica, assim, expressamente consignado que a inobservância das determinações ora reafirmadas poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas e sancionatórias compatíveis com a autoridade das decisões desta Suprema Corte e com a necessidade de preservação da efetividade da jurisdição constitucional.

## ADI 6606 MC-ED / MG

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB.

De ofício, **harmonizo os prazos** para suspensão dos pagamentos fundados em atos normativos secundários e decisões administrativas, inclusive no que concerne aos retroativos reconhecidos administrativamente, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da decisão de 23.2.2026, **observadas as balizas acima explicitadas.**

Oficie-se, **com urgência,** aos Presidentes de todos os Tribunais do país, inclusive dos Tribunais Superiores, bem assim ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais de Justiça, para que suspendam os pagamentos, nos prazos assinalados, de quaisquer verbas mencionadas nos itens *vi* e *vii* da decisão cautelar de 23.2.2026.

**O pagamento de quaisquer verbas, após os prazos acima assinalados, em desconformidade com a presente decisão e com a decisão de 23.2.2026, consubstanciará ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV) e deverá ser apurado no âmbito administrativo-disciplinar e penal, sem prejuízo do dever de devolução administrativa de tais valores.**

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*